



PARECER N° , DE 2015

SF/15484.18470-01

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2015, do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para determinar a exigência de sistemas de captação de águas pluviais.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Ivo Cassol, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2015, altera a legislação de regência do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para determinar, sem prejuízo de outros fatores de adequação ambiental, “a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais”.

Argumenta Sua Excelência que o quadro de escassez de água que o País vivencia “exige crescente atenção do poder público e da sociedade”. Ao destacar que, no Brasil, a despeito de nossa grande disponibilidade hídrica, os problemas de abastecimento desse recurso natural decorrem, não apenas da seca, mas também do desperdício, o autor afirma que o uso de água potável para “limpeza de calçadas, irrigação de jardins e descargas sanitárias,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

entre outras formas impróprias de utilização, constitui notório exemplo de que devem ser adotadas medidas de racionalização”.

Ao mencionar que, nesse campo, a competência constitucional da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, Sua Excelência considera que sua iniciativa, voltada para um programa habitacional implementado com recursos orçamentários da União, constituirá importante estímulo para a adoção, no âmbito municipal, de outras medidas de uso racional dos recursos hídricos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para deliberação terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre proposições que versem sobre a matéria em exame. Em face da competência terminativa que lhe foi atribuída, deverão ser igualmente examinados os aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da norma proposta.

De fato, como alega o autor do projeto, a crescente escassez hídrica impõe a atuação mais ostensiva do poder público no esforço de promover o uso sustentável da água, recurso natural indispensável à vida. Nesse cenário ameaçador, torna-se inaceitável o desperdício das águas pluviais que, embora caiam em volumes expressivos sobre a cobertura de milhares de edificações urbanas, deixam de ser captadas e escorrem para o solo ou para as redes de drenagem, embora haja técnicas simples para o seu aproveitamento.

Embora a União, nesse campo normativo, deva limitar-se ao estabelecimento de diretrizes gerais, nada impede que as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, operado e financiado com recursos federais, imponham as exigências propostas pelo projeto sob exame. Trata-se, como afirma seu autor, de relevante medida de estímulo à utilização das águas pluviais como forma de economizar água tratada e distribuída em redes.

SF/15484.18470-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

No tocante à constitucionalidade, a proposição encontra abrigo no art. 23, XIX, da Lei Maior, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. De outra parte, não há óbice constitucional à iniciativa parlamentar nessa matéria. Igualmente não vislumbro reparo quantos aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15484.18470-01